

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PRERROGATIVAS

10 - É o Gestor do Programa a autoridade normatizadora, com competência para coordenar e definir as diretrizes do Programa, cabendo à COMPROMITENTE o acompanhamento e avaliação das ações constantes no Termo de Compromisso.

10.1 - Sempre que julgar conveniente, o Gestor do Programa poderá promover visitas in loco com o propósito de acompanhamento e avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas em razão do Termo de Compromisso, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes ao assunto.

10.2 - É prerrogativa da União, por intermédio do Gestor do Programa e da COMPROMITENTE, promover a fiscalização físico-financeira das atividades referentes ao Termo de Compromisso, bem como, conservar, em qualquer hipótese, a faculdade de assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra/serviço, no caso de sua paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS E DA CONTABILIZAÇÃO

11 - Obriga-se o COMPROMISSÁRIO a registrar, em sua contabilidade analítica, em conta específica do grupo vinculado ao ativo financeiro, os recursos recebidos da COMPROMITENTE, tendo como contrapartida conta adequada no passivo financeiro, com subcontas identificando o Termo de Compromisso e a especificação da despesa, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, do Decreto nº 93.872/86.

11.1 - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do INTERVENIENTE EXECUTOR, devidamente identificados com o número do Termo de Compromisso, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela COMPROMITENTE.

11.1.1 - A COMPROMITENTE poderá solicitar o encaminhamento de cópias dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento, sempre que julgar conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12 - Para fins de prestação de contas parcial deverão ser apresentados à CAIXA, no mínimo, relação de pagamentos efetuados com os comprovantes de despesas originais ou equivalentes (notas fiscais, recibos de pagamento ou outro documento comprobatório), extrato bancário da conta vinculada e Relatório Resumo do Empreendimento, inclusive os relacionados ao trabalho social ou socioambiental.

12.1 - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas do cronograma de desembolso, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

12.2 - O prazo para a apresentação das prestações de contas parciais deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contado da data do penúltimo desbloqueio de recursos.

12.3 - A Prestação de Contas referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada à COMPROMITENTE até 60 (sessenta) após o término da vigência do Termo de Compromisso.

12.4 - O COMPROMISSÁRIO deve apresentar à CAIXA na documentação de prestação de contas, quando houver retenção de tributos nos documentos fiscais apresentados, os comprovantes de recolhimentos dos tributos dos órgãos fazendários pertinentes.

12.5 - O COMPROMISSÁRIO deve apresentar a matrícula de obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e a respectiva Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa à regularidade das contribuições previdenciárias da empresa contratada para executar a obra, nos empreendimentos em que o recolhimento das contribuições para a seguridade social for exigível.

12.6 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de contas final a que se refere o *caput* desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade, ou cumprir a obrigação.

12.6.1 - Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou cumprida a obrigação, a COMPROMITENTE encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REEMBOLSO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

13 - Correrão às expensas do COMPROMISSÁRIO os valores relativos às despesas extraordinárias incorridas pela COMPROMITENTE decorrentes de reanálise, por solicitação do COMPROMISSÁRIO ou do INTERVENIENTE EXECUTOR, de enquadramento de Termo de Compromisso e de projetos de engenharia e de trabalho social, das despesas resultantes de vistoria de etapas de obras não previstas originalmente, bem como de publicação de extrato no Diário Oficial da União decorrente de alteração contratual de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO ou do INTERVENIENTE EXECUTOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA AUDITORIA

14 - Os serviços de auditoria serão realizados pelos órgãos de controle interno e externo da União, sem elidir a competência dos órgãos de controle interno e externo do COMPROMISSÁRIO, em conformidade com o Capítulo VI do Decreto nº 93.872/86.

14.1 - É livre o acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado a COMPROMITENTE, a qualquer tempo, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS E DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

15 - É obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela COMPROMITENTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do COMPROMISSÁRIO para o início dos trabalhos sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros.

15.1 - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do Termo de Compromisso será obrigatoriamente destacada a participação da COMPROMITENTE, do Gestor do Programa, bem como o objeto de aplicação dos recursos, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

16 - A vigência do Termo de Compromisso iniciar-se-á na data de sua assinatura, encerrando-se no dia 28 de dezembro de 2012, possibilitada a sua prorrogação mediante Termo Aditivo e aprovação da COMPROMITENTE, quando da ocorrência de fato superveniente que impeça a consecução do objeto no prazo acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

17 - O Termo de Compromisso poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando esses responsáveis pelas obrigações assumidas na sua vigência, creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

17.1 - Constitui motivo para rescisão do Termo de Compromisso o descumprimento de qualquer das Cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada pela COMPROMITENTE a utilização dos recursos em desacordo com o constante no Plano de Trabalho e nos Projetos Técnicos.

17.1.1 - A rescisão do Termo de Compromisso, na forma acima prevista e sem que tenham sido os valores restituídos à União Federal, ensejará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

18 - A alteração do Termo de Compromisso, no caso da necessidade de ajustamento da sua programação de execução física e financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por meio de Termo Aditivo e será provocada pelo COMPROMISSÁRIO, ou pelo INTERVENIENTE EXECUTOR, mediante apresentação das respectivas justificativas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término da sua vigência, sendo necessária, para sua implementação, a concordância da COMPROMITENTE.

18.1 - A alteração do prazo de vigência do Termo de Compromisso, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do Gestor do Programa, será promovida "de ofício" pela COMPROMITENTE, limitada ao período do atraso verificado.

18.2 - A alteração contratual referente aos valores do Termo de Compromisso será feita por meio de Termo Aditivo, vedada, entretanto, a alteração para maior dos recursos oriundos da transferência ao COMPROMISSÁRIO, tratados na Cláusula Quarta, item 4.

18.3 - É vedada a alteração do objeto previsto no Termo de Compromisso.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS E DAS COMUNICAÇÕES

19 - Os documentos instrutórios ou comprobatórios relativos à execução deste Termo de Compromisso deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada.

19.1 - As comunicações de fatos ou ocorrências relativas ao Termo de Compromisso serão consideradas como regularmente feitas se entregues por carta protocolada, telegrama ou fax.

19.2 - As correspondências dirigidas ao COMPROMISSÁRIO deverão ser entregues no seguinte endereço: Rua 03, 945 – Centro - Rio Claro/SP – CEP 13.500-907.

19.3 - As correspondências dirigidas ao INTERVENIENTE EXECUTOR deverão ser entregues no seguinte endereço: Avenida 08, 360 – Cidade Nova – Rio Claro/SP – CEP 13.506-760.

19.4 - As correspondências dirigidas à COMPROMITENTE deverão ser entregues no seguinte endereço: Caixa Econômica Federal, Superintendência Regional: Piracicaba, Av Independência, 2415 – B. Alemães – Piracicaba/SP – CEP 13416-240

CLAUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

20 - Para dirimir os conflitos decorrentes do Termo de Compromisso fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e pactuados, firmam este Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que assinam, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Piracicaba _____, 28 de Julho de 2011
Local/Data

Assinatura do COMPROMITENTE
Nome: Carlos Henrique Almeida Custodio
CPF: 285.560.896-15

Assinatura do COMPROMISSÁRIO
Nome: Palminio Altinari Filho
CPF: 036.653.508-08

Assinatura do interventente executor
Nome: Geraldo Gonçalves Pereira
CPF: 019.108.328-39

Testemunhas

Nome: Celso Endres
CPF: 033.771.078-85

Nome: Rosana Ap. Cattai de Andrade
CPF: 054.071.478-07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 108/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 108/2019 - PROCESSO N° 15.402-133-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

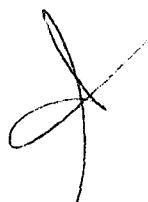
A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista a demonstração de recursos disponíveis por meio do artigo 3º do Projeto em questão, que estabelece que o crédito autorizado será coberto com os recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC II, já a disposição do Município por meio do Termo de Compromisso nº0350.776.78/2011 - MCIDADES.

Repise-se, que o referido projeto visa a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro no valor de R\$ 634.865,48 (seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), destinados a construção de caixa de areia na captação da ETA II no rio Corumbataí e pintura interna e externa do ETA II, bem como a inclusão no Plano Plurianual 2018/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

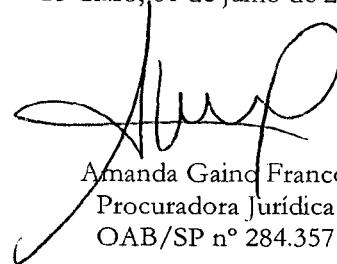


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria Jurídica,
ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 01 de julho de 2019.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 108/2019

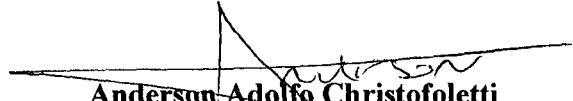
PROCESSO Nº 15402-133-19

PARECER Nº 135/2019

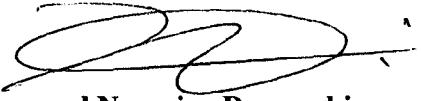
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de julho de 2019.


Anderson Adolfo Christofeletti

Presidente


Dermeval Nevociero Demarchi

Relator


Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 108/2019

PROCESSO N° 15402-133-19

PARECER N° 081/2019

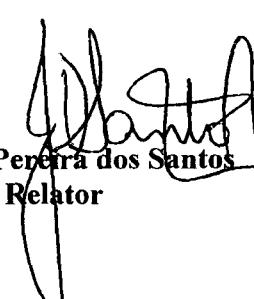
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de julho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 108/2019

PROCESSO Nº 15402-133-19

PARECER Nº 066/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de agosto de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 108/2019

PROCESSO N° 15402-133-19

PARECER N° 073/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 45/2019

Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Parada LGBT

Artigo 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial do Município, o terceiro domingo do mês de outubro como o Dia da Parada LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis ou Transgêneros) a ser realizado, anualmente, no município de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de Março de 2019.


MARIA DO CARMO GUILHERME

Vereadora Líder PMDB


José Claudinei Paiva
Vereador Ney Paiva
Democrats


Hernani Leonhardt

Vereador
MDB


Geraldo Luis de Moraes

Vereador Geraldo Voluntário

Vice - Líder - DEM

42

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

O movimento LGBT nasceu com o intuito de difundir e disseminar mais conhecimento sobre as lutas, causas e festas da comunidade LGBT, para que as novas e futuras gerações que ainda estão por vir, não passem o descaso e preconceito que eles passam.

A idéia de instituir o terceiro domingo de outubro para que haja divulgação e conhecimento de todos os interessados de participar, unindo assim ainda mais a comunidade LGBT da cidade para intervir e atuar frente aos Direitos Humanos e Causas do Movimento.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

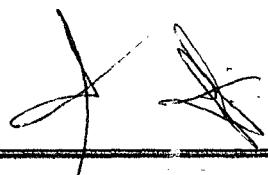
PARECER JURÍDICO Nº 45/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2019 - PROCESSO Nº 15326-057-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Leonhardt, que institui no calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal da Parada LGBT.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

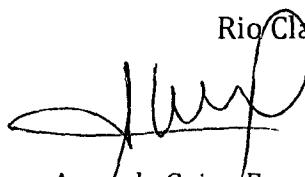
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

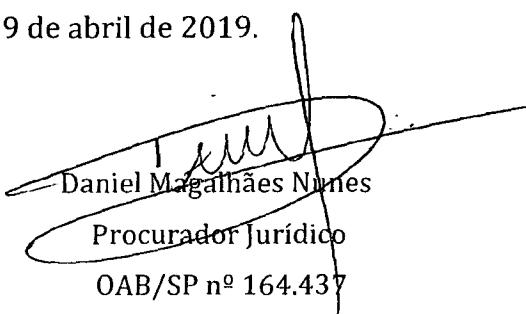
A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei institui no calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal da Parada LGBT.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de abril de 2019.


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 045/2019

PROCESSO N° 15326-057-19

PARECER N° 072/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores
MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT, Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Parada LGBT.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de abril de 2019.

*Reservo no direito de
manIFESTAR em Plenário*
Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 045/2019

PROCESSO N° 15326-057-19

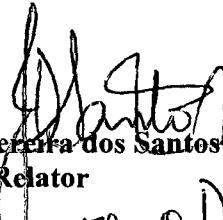
PARECER N° 069/2019

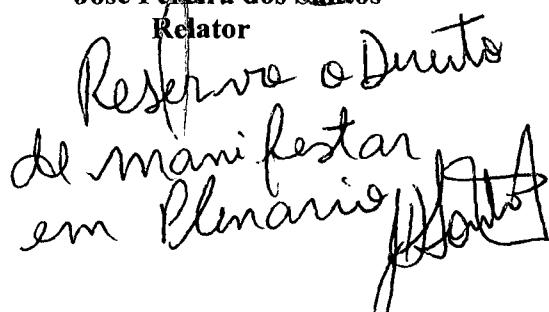
O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores
MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Parada LGBT.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de julho de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Reserve o dia para manifestar
em Plenário


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 045/2019

PROCESSO N° 15326-057-19

PARECER N° 056/2019

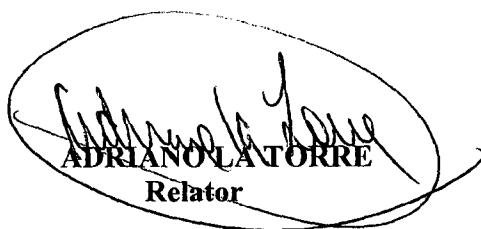
O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Parada LGBT.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de julho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LATORRE
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

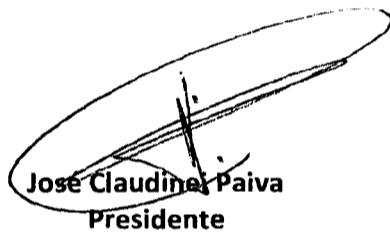
PROCESSO Nº 15326-057-19

PARECER Nº 033/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Parada LGBT.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de julho de 2019.



Jose Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator



Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

PROCESSO Nº 15326-057-19

PARECER Nº 068/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Parada LGBT.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de agosto de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Para os fins desta Lei consideram-se manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua quaisquer atividades de cunho artístico cujas realizações sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos, em conformidade com as regras previstas nesta Lei.

Art. 2º As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço público aberto, tais como praças anfiteatros, largos, boulevards, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

- I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou equivalente;
- II - permitam a livre fluência do trânsito;
- III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- IV - prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
- V - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta kVAs;
- VI - realização entre 10h (dez horas) e 22h (vinte e duas horas);
- VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;
- VIII – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando os bens particulares e os de uso comum do povo;
- IX - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Secretaria responsável sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 3º Compreendem-se como atividades culturais de Artistas de Rua, dentre outras, o teatro, a capoeira, manifestações folclóricas, recital, declamação ou cantata de texto, representação por mímica, inclusive as estátuas vivas; artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, mágicos, malabarismo, saltos mortais no chão ou em equipamentos aéreos; artes marciais; artes plásticas de qualquer natureza, como pintura, escultura, desenho, caricatura; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental; dança em qualquer de suas formas de apresentação, lutas de exibição, poesia poetada, jogos poéticos, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas às normas que regem a matéria.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS PARA USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º A permanência transitória nos logradouros públicos, para fins de manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) horas, excetuando-se o tempo necessário para os devidos preparativos por parte do artista, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo.

Art. 5º Não serão permitidas apresentações:

- a) pontos de ônibus e de táxis;
- b) orelhões, cabines telefônicas e similares;
- c) entradas e saídas darodoviária;
- d) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- e) portões de acesso a estabelecimentos de ensino;

§ 1º Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

§ 2º Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 7º A utilização de palco ou estrutura similar com suporte físico de área superior a 4m² (quatro metros quadrados), altura maior que 50cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural dependerá de prévia autorização, conforme o tipo de logradouro, da Administração Pública Municipal.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser utilizado suporte físico de até 1m (um metro) de altura sem prévia autorização, desde que tenha, no máximo, 1m² (um metro quadrado) de área, não tenha cobertura estrutural e seja utilizado para atividades que não emitam ruído.

§ 2º Devem ser utilizadas, em qualquer caso, apenas estruturas facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação.

CAPÍTULO III

DAS DOAÇÕES ESPONTÂNEAS DOS ESPECTADORES E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS CULTURAIS DURÁVEIS DE AUTORIA PRÓPRIA

Art. 8. As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada "passagem de chapéu".

Art. 9. Durante a atividade ou a manifestação, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, desde que não sejam montados suportes ou estruturas destinados especificamente à sua exposição.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OS ARTESÃOS

Art. 10. Aplicam-se aos artistas do artesanato de rua, no que couberem, as regras de uso de logradouros públicos, bem como as demais regras de conciliação, de infrações e de aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 11. Os artistas de rua que descumprirem quaisquer obrigações previstas nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - cessação de atividades;
- III - apreensão de equipamentos.

§ 1º Os artistas de rua estarão sujeitos à cessação de atividades se já tiverem sido advertidos e não for atendida a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

- I - excederem o tempo de permanência de quatro horas;
- II - atuarem sem autorização específica válida em logradouro classificado como de alta demanda ou com características especiais de fluxo de pedestres;
- III - impedirem a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- IV - desrespeitarem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;
- V - não mantiverem o espaço mínimo de calçada desimpedido para o tráfego de pedestres, conforme previsto no artigo 5º desta Lei;
- VI - apresentarem-se em condições ou distâncias desconformes com o previsto no capítulo II desta Lei;
- VII - não concluírem suas atividades sonoras até as 22 (vinte e duas) horas;

§ 2º Os artistas de rua estarão sujeitos à apreensão dos palcos e estruturas, equipamentos de amplificação e bens comercializáveis se já tiverem sido advertidos pelo cometimento da mesma infração, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, quando:

- I - utilizarem palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no artigo 7º desta Lei;
- II - comercializarem bens culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizarem suportes ou estruturas destinadas especificamente à sua exposição;
- III - desobedecerem aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 2.202, de 1988 (Lei do Silêncio);

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - utilizarem aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Não poderá haver cobrança, a qualquer título, de taxa ou preço público em decorrência da realização de manifestações, atividades e apresentações culturais pelos artistas de rua, previstas nesta Lei, nos logradouros públicos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de decreto.

Art. 14. Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 de abril de 2019.



Geraldo Luís de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O artigo 215 da Constituição Federal, que diz respeito ao dever do Estado em garantir a todos o “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” assim como exercer apoio e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 216 que diz respeito ao patrimônio e a sua salvaguarda, que entre outros é caracterizado nos incisos I e II como as “formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver”.

Da mesma forma, considerando o artigo 23 da Constituição Federal que coloca como competência do município, assim como dos outros entes federados, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Estou convencido de que a matéria é de interesse público bastante sensível, trazendo aos municípios inúmeros benefícios, difusão cultural, democratização do acesso à cultura e de largo alcance social. Sendo assim, submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustres Pares, de quem espero apoio e aprovação com seu voto.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

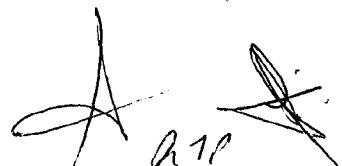
PARECER JURÍDICO Nº 50/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019 - PROCESSO Nº 15332-063-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 50/2019, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com o objetivo de promover e divulgar o trabalho dos artistas de rua nos logradouros públicos, em favor da população.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Portanto, conforme artigo 271 da LOMRC será de competência do Município a edição de Lei que regulamenta **o exercício dos direitos culturais**, bem como **o acesso às fontes da cultura**, apoiando e incentivando a valorização e a **difusão das manifestações**. A matéria é relevante e tem como principal objetivo o incentivo a apresentação de Artistas de Rua em logradouros públicos em favor do acesso à cultura para a população.

Não obstante, visando aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei *sub examine*, sugerimos a apresentação das seguintes Emendas:

01- EMENDA MODIFICATIVA

Altera o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 50/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A 18'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"§ 1º - Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Administração Pública sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local."

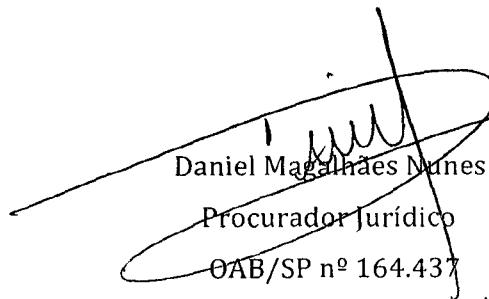
02- EMENDA MODIFICATIVA

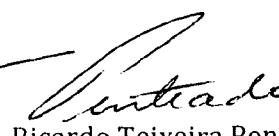
Altera o inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 do Projeto de Lei nº 50/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

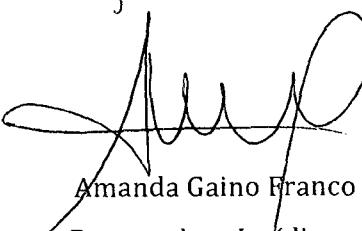
"III - impedirem a livre fluência do trânsito, sem autorização da Administração Pública;"

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 06 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 050/2019

PROCESSO N° 15332-063-19

PARECER N° 097/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município do Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro